



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.235, DE 2025**  
**(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe o uso de assinatura digital em documentos.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe o uso de assinatura digital em documentos.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei modifica o Código Civil para disciplinar o uso de assinatura digital em documentos.

**Art. 2º** O Código Civil para a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*"TÍTULO VI*

*Da Assinatura Digital*

*Art. 232-A. São válidos os documentos, constitutivos, modificativos ou extintivos de situações jurídicas que produzam efeitos perante terceiros, assinados por meio de assinatura avançada ou qualificada, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020."*

**Art.3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**



O presente projeto de lei tem como objetivo modernizar o Código Civil, disciplinando expressamente o uso de assinaturas digitais em documentos jurídicos. A proposta visa conferir maior segurança jurídica e ampliar a adoção da tecnologia nos atos formais, acompanhando a evolução digital e a necessidade de desburocratização.

Em verdade, a digitalização de documentos tem impulsionado o uso de assinaturas eletrônicas como uma alternativa eficiente e segura à assinatura manuscrita. Dentro desse contexto, destacam-se dois tipos de assinaturas eletrônicas previstas na legislação brasileira: a assinatura eletrônica avançada e a assinatura eletrônica qualificada. Ambas possuem requisitos específicos que garantem maior segurança, autenticidade e integridade aos documentos assinados.

A assinatura eletrônica avançada é caracterizada por oferecer um nível significativo de segurança e confiabilidade, permitindo identificar inequivocamente o signatário e detectar qualquer modificação posterior no documento. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 14.063/2020, essa assinatura deve estar associada a um único titular e ser capaz de comprovar a autoria e a integridade do documento, garantindo que não houve adulteração desde o momento da assinatura.

Já a assinatura eletrônica qualificada é o tipo mais seguro de assinatura eletrônica, pois exige um certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Conforme o art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/2020, essa assinatura equivale à assinatura manuscrita para todos os efeitos legais em interações com entes públicos, garantindo o mais alto nível de autenticidade e integridade.



Com efeito, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, já estabeleceu critérios para o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da Administração Pública. No entanto, a regulamentação do uso dessas assinaturas nos documentos jurídicos privados ainda carece de maior clareza, o que gera incertezas na sua aplicabilidade em diversas relações contratuais e negociais.

Assim, a proposta introduz no Código Civil o artigo 232-A, reconhecendo a validade jurídica de documentos assinados digitalmente com assinatura avançada ou qualificada.

Essa medida fortalece a confiabilidade dos atos jurídicos, incentivando a digitalização de contratos e outros instrumentos legais, reduzindo custos e aumentando a eficiência das transações.

Diante do exposto, a aprovação desta proposta se mostra necessária e oportuna para acompanhar os avanços tecnológicos, simplificar procedimentos jurídicos e fortalecer a segurança dos documentos eletrônicos no Brasil.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406</a>
<b>LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063</a>

**FIM DO DOCUMENTO**